



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000678/99-52  
Recurso n.º : 137.679  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1995  
Recorrente : ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005  
Acórdão n.º : 105-14.896

IRPJ - CONTRATOS FINANCEIROS COM A CEF - CONDOMÍNIO - REPASSE DE ENCARGOS FINANCEIROS - AJUSTE DE VALORES - Estando comprovado que a recorrente repassava recursos financeiros obtidos junto à CEF para terceira empresa anuente hipotecante no contrato de financiamento, cuja relação estava estabelecida em contrato de mútuo e, posteriormente, tendo tal terceira empresa figurado como devedora hipotecante, mediante definição em escritura pública, foi necessário ajustar os saldos financeiros pertinentes à relação entre tal empresa e a recorrente. O resultado de tal ajuste, que a fiscalização entendeu decorrer de liberalidade da recorrente traduz, em verdade, necessário ajuste de saldos diante de nova relação jurídica estabelecida. Assim se afigura necessário o ajuste devendo ser confirmada a dedutibilidade de seu valor.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 15374.000678/99-52  
Acórdão n.º : 105-14.896

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.

2



Processo n.º : 15374.000678/99-52  
Acórdão n.º : 105-14.896  
  
Recurso n.º : 137.679  
Recorrente : ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

## RELATÓRIO

ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., qualificada nos autos, recorreu em 04.07.2003 (fls. 355 a 363), da decisão da 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ (fls. 346 a 352), consubstanciada no Acórdão nº 3.474/2003, que manteve parcialmente exigência relativa ao IRPJ do ano calendário de 1994 (não consta recurso de ofício), que lhe fora cientificada em 09.06.2003 (fls. 354 verso), portanto tempestivamente, cujo conteúdo está traduzido na seguinte ementa, na parte que interessa ao recurso:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.*

*Período de apuração: 01/09/1994 a 30/09/1994*

*Ementa: GLOSA DE DESPESAS.*

*A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa.*

*(...)*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

A decisão de primeiro grau exclui a multa regulamentar vinculada à redução do prejuízo fiscal e a tributação a título de IR-Fonte baseada no art. 44 da Lei nº 8.541/92, porquanto o lançamento decorreu da glosa de despesas consideradas indedutíveis.

Conforme despacho de fls. 366 fica esclarecido que a decisão recorrida restou por cancelar integralmente o crédito tributário, restando apenas a discussão que visa o ajuste na conta de prejuízos a compensar.

Dessa forma não persiste a necessidade de preparo processual (depósito ou arrolamento de bens).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 15374.000678/99-52  
Acórdão n.º : 105-14.896

A descrição dos fatos que ensejaram a exigência está expressa no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 109):

*"1 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.  
CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS  
GLOSA DE DESPESAS*

*Lançamentos a débito da conta de resultados nº 3.1.01.09.001-9 "Perdas Diversas", por redução das taxas de juros de 18,71% para 2,93%, calculados sobre créditos referentes a contrato de mutuo, celebrado em 28.07.1989 com a CARABELLA INTERNACIONAL INVESTIMENTOS S.A. – C.G.C.: 27.841.626/0001-87, em decorrência da sua participação no financiamento obtido pela ANCAR junto a Caixa Econômica Federal para expansão do Shopping Center Recife, da qual a mutuária junto com a mutuante e a ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. – C.G.C.: 33.261.561/0001-01, são co-proprietárias.*

*Tais perdas constituem liberalidade da empresa em virtude da inexistência de comprovação da redução dos juros e correção monetária sobre os créditos da mutuária e nem o correspondente reconhecimento de ganho da ANCAR com relação ao financiamento junto a CEF."*

<i>EXERCÍCIO OU FATO GERADOR</i>	<i>VALOR APURADO</i>	<i>%MULTA</i>
<i>30/09/94</i>	<i>117.756,54</i>	<i>75,0</i>

A fundamentação da autoridade recorrida para a manutenção do feito pode ser verificada (fls. 349):

*"Na impugnação, o interessado alega que a redução da taxa de juros pactuada com Carabella não constitui uma liberalidade. Esclarece que: ao empréstimo que era de responsabilidade da Carabella era aplicado o mesmo critério adotado com relação ao empréstimo contratado junto à CEF, acrescido da taxa de administração de 2,93%; ingressou em juízo contra a CEF; em 08/09/1994, a impugnante, a Ecisa e a Carabella firmaram acordo, compondo amigavelmente a lide com a CEF; nada mais fez do que cobrar da Carabella a fração que lhe era devida, de acordo com os termos que afinal prevaleceram*

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 15374.000678/99-52  
Acórdão n.º : 105-14.896

*relativamente ao financiamento junto à CEF. Junta aos autos documentos de fls. 146 a 344.*

*Através dos documentos de fls. 262/293, o interessado comprova ter ingressado em juízo contra a CEF; o acordo encontra-se comprovado pelos documentos de fls. 306/341.*

*Examinando-se o traslado da escritura pública de consolidação, confirmação e assunção de dívida com compromisso de quitação e ratificação de garantia hipotecária e outras garantias e obrigações, fls. 310/341, verifica-se que houve confissão da dívida de R\$ 13.312.764,56 (fl.312). Estabeleceu-se, na cláusula primeira (fl.314), que a dívida confessada seria paga em 53 prestações mensais e sucessivas, à taxa de juros de 15% ao ano, sendo, ainda, prevista atualização do saldo devedor (parágrafo terceiro).*

*Deste modo, a documentação apresentada não ampara o procedimento do interessado. O acordo com a CEF continuou a prever juros de 15% e correção monetária. A redução dos juros e da correção monetária relativos à Carabella, adotando-se apenas a taxa de administração, não foi comprovada como sendo resultante do acordo com a CEF.*

*Deve, então, prevalecer o entendimento da fiscalização de tratar-se de liberalidade, devendo ser mantido o lançamento (compensação de prejuízos – fl. 110)."*

A recorrente reafirma, no recurso voluntário, que não existiu qualquer liberalidade no fato de ajustar o percentual de receita financeira cobrado pelo repasse financeiro à Carabella, uma vez que isso decorreu de reflexo da negociação com a Caixa Econômica Federal relativamente ao financiamento que gerou os recursos repassados à Carabela.

Pode-se ter melhor idéia da operação nos dizeres da recorrente (fls. 358):

*"Ocorre que, como passamos a demonstrar, a Recorrente não teria razão para adotar, em seu próprio prejuízo, procedimentos que*

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 15374.000678/99-52  
Acórdão n.º : 105-14.896

*implicassem em liberalidade para com a CARABELLA, mesmo porque essas duas pessoas jurídicas, apesar de condôminas do empreendimento denominado Shopping Center Recife, não são coligadas, controladas ou interligadas, nos termos da legislação em vigor à época (doc. Nº 02 da Impugnação).*

*De fato, foi na qualidade de condôminas que a ora Recorrente, a ECISA ENGENHARIA E COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. (doravante ECISA) e a CARABELLA contrataram empréstimos junto à Caixa Econômica Federal – CEF, para construção das três primeiras etapas do Shopping Center Recife.*

***Todavia, é de se ressaltar que, na verdade, quando da contratação do empréstimo relacionado à terceira etapa da construção junto à CEF, figuraram como mutuárias apenas a Recorrente e a ECISA, tendo a CARABELLA, por sua vez, assumido o ônus de reembolsar os valores correspondentes à sua participação no empreendimento, conforme reportado pela Fiscalização no Auto de Infração ora recorrido.***

***Por consequência, a fração do empréstimo de responsabilidade da CARABELLA foi registrada como um valor a receber pela Recorrente (conta patrimonial nº 01.01.001-8), ao qual eram aplicados os mesmos critérios adotados com relação ao empréstimo contratado junto à CEF, para fins de cômputo de juros e correção monetária, acrescidos da taxa de administração de 2,93%.***

*Nesse particular, como mencionado na Impugnação, o percentual cobrado pela Recorrente à CARABELLA, até a amortização de sua parcela do empréstimo, correspondeu à 18,37%, e não a 18,71%, conforme assinalado pela Fiscalização (doc. nº 05 da Impugnação).*

*Acontece que, em virtude das alterações havidas na legislação por força dos diversos planos econômicos adotados pelo governo, os índices de correção monetária pactuados de início pelas mutuárias com a CEF – e que deveriam corresponder àqueles utilizados para a remuneração de depósitos em cadernetas de poupança – foram alterados. A CEF, no entanto, não acatou o índice a ser aplicado em março de 1990, fato esse que levou a ora Recorrente, a ECISA e a CARABELLA a proporem ação judicial (doc. nº 06 da Impugnação) em que tal questão foi debatida.*

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 15374.000678/99-52  
Acórdão n.º : 105-14.896

*Com efeito, ao longo dos anos, diversos foram os índices adotados para a correção monetária dos montantes dos empréstimos, conforme listado abaixo:*

- *entre fevereiro e junho de 1989: IPC pro rata dia*
- *entre julho de 1989 e fevereiro de 1990: BTN fiscal (atualizado conforme variação do IPC)*
- *entre março de 1990 e janeiro de 1991: BTN fiscal (atualizado conforme variação do IRVF)*
- *a partir de fevereiro de 1991: TRD*

*A CEF pretendeu cobrar o montante devido aplicando como índice de correção monetária o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) de março de 1990 – o qual correspondeu a 84,32%-, quando, ao invés, relativamente àquele mês, deveria ter sido adotada a variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), de acordo com o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) – naquele mês equivalente a 45,48814%. Tal procedimento, se efetivamente adotado pela CEF, originaria uma correção a maior de ordem aproximada de 26,6907% sobre o saldo devedor à época.*

*Assim, tendo ingressado em juízo, a Recorrente passou a adotar o seguinte procedimento, no tocante aos empréstimos contratados com a CEF:*

*(i) a correção monetária do empréstimo e os juros respectivos, objeto da ação judicial, passaram a ser contabilizados em contas patrimoniais distintas daquela que refletia a obrigação originalmente assumida (contabilizada na conta patrimonial nº 2.2.01.04.003-6 – doc. nº 07 da Impugnação):*

- *conta patrimonial nº 2.2.01.04.007-2 – “Provisão C. Monetária s/contrato 72 – 3ª Etapa”*
- *conta patrimonial nº 2.2.01.04.010-6 – “Provisão Juros s/Contrato 72 – 3ª Etapa”*

*(ii) a correção monetária da parcela devida pela Carbella e os respectivos juros, também relacionados com o objeto da ação judicial,*

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

8

Processo n.º : 15374.000678/99-52  
Acórdão n.º : 105-14.896

*passaram a ser contabilizados em contas patrimoniais distintas daquela que refletia a obrigação originalmente assumida pela Carabella (doc. n.º 08 da Impugnação):*

- *conta patrimonial n.º 1.2.01.01.002-7 – Provisão Correção Monetária sobre Empréstimo Carabella S.A.; e*
- *conta patrimonial n.º 1.2.01.0.003-6 – Provisão Juros sobre Empréstimo Carabella S.A.*

*(iii) as contrapartidas no resultado das contas patrimoniais referidas no item (i), foram adicionadas ao lucro líquido de cada período, para fins de apuração do lucro real;*

*(iv) as contrapartidas no resultado das contas patrimoniais referidas no item (ii), foram excluídas do lucro líquido de cada período, para fins de apuração do lucro real.*

*Em sendo assim, em setembro de 1989, a CARABELLA já havia amortizado integralmente sua fração do empréstimo contratado com a CEF (conforme evidencia o Razão Analítico da conta patrimonial n.º 01.01.001-8, p.58, doc. n.º 04, da Impugnação), **restando apenas os saldos eventualmente a amortizar registrados nas contas patrimoniais n.ºs 1.2.01.01.002-7 e 1.2.01.01.003-6, nas quais continuaram a ser computados os encargos devidos segundo os critérios preconizados pela própria CEF (vide as razões Analíticas dessas contas patrimoniais até setembro de 1994 – doc. n.º 04 da Impugnação).***

*Antecipando-se ao provimento jurisdicional, em 08.09.1994, a CEF, a Recorrente, a ECISA e a CARABELLA firmaram acordo de maneira a compor amigavelmente a lide, nos termos dos artigos 1.025 e seguintes do Código Civil de 1916, através da "Escritura Pública de Consolidação, Confissão e Assunção de Dívida de Compromisso de Quitação e Ratificação de Garantia Hipotecária e Outras Garantias e Obrigações" (doc. n.º 09 da Impugnação – doravante a ESCRITURA).*

*Segundo conta dessa Escritura, as devedoras reconheceram dever à CEF a importância de R\$ 13.312.764,56 (treze milhões, trezentos e doze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), a ser paga em 53 (cinquenta e três) prestações mensais sucessivas.*

8



Processo n.º : 15374.000678/99-52  
Acórdão n.º : 105-14.896

*Tendo em vista que o referido acordo resultou em benefício para as sociedades tomadoras dos empréstimos compreendidos no mesmo (recorde-se que a ação em questão envolveu os financiamentos das terceiras primeiras etapas de construção do Shopping Center Recife), **seria bastante razoável que o benefício relacionado ao financiamento da 3ª Etapa fosse repassado à CARABELLA pela Recorrente, uma vez que, como visto acima, a CARABELLA assumira perante a Recorrente essa última fração do financiamento.***

*Justamente essa a providência tomada pelas partes: em setembro de 1994 – conforme notícia a correspondência que constitui o doc. nº 10 da Impugnação – a Recorrente e a CARABELLA acordaram a adequada redução dos juros e da correção monetária cobrados até então, e, bem assim, que essa redução se operasse retroativamente, a partir de setembro de 1989 (mês em que o saldo devedor originário foi totalmente amortizado pela CARABELLA). Para tal efeito, pactuou-se a adoção da taxa correspondente a 2,93% ao ano.*

*Inclusive, a adoção desse percentual encontra explicação no fato de que ele corresponde à taxa que já era cobrada pela Recorrente da CARABELLA, pela administração do repasse financeiro. É suficiente lembrar que o percentual de 18,37% ao ano utilizado até então corresponde ao percentual de 15%, previsto no contrato, acrescido da taxa de administração, ou seja, deve ser adotada a fórmula  $[(1,15 \times 1,0293) - 1] \times 100 = 18,37\%$ .*

*Com efeito, considerando que em setembro de 1994 a CARABELLA já havia amortizado integralmente sua parcela do financiamento, não se justificava a manutenção da cobrança de juros de 15%, mas sim apenas da taxa de administração.*

*Assim foram efetuados os estornos questionados pela Fiscalização, a saber: R\$ 7.767,95 (sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), referentes aos juros e R\$ 109.988,59 (cento e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), relativos a correção monetária.*

*Diante de todo o exposto, não pode prosperar o argumento da Fiscalização no sentido de que a referida redução constituiria uma liberalidade da Recorrente, e que portanto, tais "perdas diversas" seriam indedutíveis para fins de apuração do lucro real, pois que,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

10

Processo n.º : 15374.000678/99-52  
Acórdão n.º : 105-14.896

*conforme se verifica da documentação apresentada junto à Impugnação, a Recorrente nada mais fez senão cobrar da CARABELLA a fração que lhe era devida, de acordo com os termos que afinal prevaleceram relativamente ao financiamento obtido junto à CEF.”*

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

10



Processo n.º : 15374.000678/99-52  
Acórdão n.º : 105-14.896

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, por não conter crédito tributário está dispensado do preparo, devendo ser conhecido.

Toda a questão se resume na apreciação acerca da alegada transferência do benefício de redução de encargos financeiros, obtida judicialmente, do contrato de financiamento firmado pela recorrente mais a Ecisa, com a Caixa Econômica Federal, em empreendimento que realizaram juntamente com a empresa Carabela, sendo essa última também beneficiária dos recursos liberados, todas condôminas no empreendimento.

A autoridade julgadora recorrida entendeu pela manutenção da glosa do estorno de juros com base na escritura pública de consolidação, confissão e assunção de dívida, formalizada em 08.09.94, tendo como parte a Caixa Econômica Federal e, inclusive, a empresa Carabela, então substituída por duas outras empresas, a Magus e Milburn, ambas oriundas de cisão da Carabela.

Porém, tal relação jurídica não se define desde o início das operações conjuntas, como se verifica pela escritura pública de mútuo, firmada em 07.04.1988 (fls. 182 e seguintes), na qual a empresa Carabela não figura como mutuária, mas apenas como interveniente anuente hipotecante.

A alegada relação entre a Carabela e a recorrente, outrossim, fica comprovada pela contrato de mútuo firmado pela CBCC, sucedida pela recorrente (fls. 25 e



Processo n.º : 15374.000678/99-52  
Acórdão n.º : 105-14.896

seguintes) com a Carabela, bem como pelos registros contábeis refletidos em diversas peças do processo.

Assim, nada mais adequado que tendo ocorrido o ingresso da Carabela na relação jurídica diretamente com a CEF (setembro de 1994), a recorrente efetuasse ajuste de saldos e contas na relação financeira em que ela repassou os recursos oriundos da Caixa Econômica Federal, até porque, deixava de haver apenas substituição, passando inclusive a haver solidariedade perante o órgão financiador.

Dessa forma, naquele momento, caberia à fiscalização questionar os cálculos mediante conferência minuciosa deles diante da alteração da situação jurídica que se estabelecia, o que não fez, limitando-se a considerar desnecessário o ajuste de valores, já que considerou serem oriundos de mera liberalidade (fls. 109).

Ademais, os cálculos estão demonstrados pela recorrente a fls. 34 e foram oferecidos à fiscalização anteriormente à lavratura do auto de infração e nunca foram questionados.

Dessa forma, não vejo qualquer liberalidade no procedimento da recorrente, mas sim ação necessária ao ajuste dos saldos das operações com a Carabela e reposicionamento contábil diante da escritura de consolidação de dívida da CEF, pela qual a Carabela deixou de ser mera colhedora de repasse financeiro através da recorrente para passar a ter relação contratual direta com a CEF, já que passou a ser classificada como "*devedora hipotecante*" (fls. 310) ao invés de "*interveniente anuente hipotecante*" (fls. 182).

Nessa linha de raciocínio, entendo que o procedimento contábil da recorrente está em conformidade com a relação jurídica estabelecida e por não ter a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

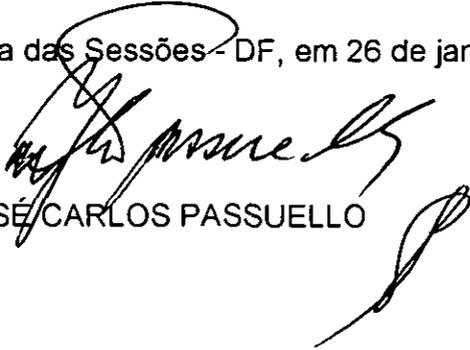
13

Processo n.º : 15374.000678/99-52  
Acórdão n.º : 105-14.896

fiscalização questionado objetivamente os cálculos, devem eles ser aceitos como adequados.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

13